



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**

LEI MUNICIPAL Nº 036, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

“ Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal na área de competência da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam disciplinadas por esta Lei as medidas de defesa sanitária animal, visando a proteção do patrimônio pecuário municipal e à preservação da saúde pública.

Art. 2º - A Legislação Municipal de defesa sanitária animal integra as atividades técnico-administrativas de iniciativas do Poder Público e da sociedade e tem por finalidade obter do rebanho animal o rendimento máximo das suas funções e qualidades produtivas, pela redução dos riscos de enfermidades à saúde dos animais de interesse econômico, sendo instrumento fundamental para os programas regionais de desenvolvimento, reunindo elementos econômicos, de intercâmbio comercial, de produção de alimentos de origem animal e de proteção a saúde humana e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º - O Município exercerá as funções de fiscalização, apoio, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor privado.

Art. 4º - É de competência Municipal, o que se relaciona à Legislação Municipal de Defesa Sanitária Animal:

- I** - Proteger e conservar o patrimônio pecuário Municipal;
- II** - Proporcionar meios de acesso aos serviços, atividades e tecnologias sobre defesa sanitária animal;
- III** - Cuidar da saúde animal e do apoio à assistência técnica à pecuária;
- IV** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição provocada por projetos pecuários;
- V** - Preservar a fauna;
- VI** - Promover a produção pecuária e organizar o abastecimento alimentar com produtos de origem animal e derivados saudáveis;
- VII** - Desenvolver ações com a finalidade de controlar a sanidade da população animal, assim como a prevenção e o controle das zoonoses.

Art. 5º - São de notificação compulsória pelas autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

- I** - Enfermidades que levem à necessidade de isolamento ou quarentena do animal, de acordo com Regulamento Zoo-fitosanitário Internacional de Enfermidade da Organização Mundial de Saúde,
- II** - Doenças constantes na relação da Legislação Estadual.

Art. 6º - É dever de todo o cidadão comunicar à autoridade zoo-sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de zoonoses nos termos do Artigo 5º.

Art. 7º - A autoridade zoo-sanitária poderá exigir ou executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de controle e combate: imunização maciça, higiene ambiental, diagnóstico precoce, desinfecção, isolamento interdição química profilática, vacinação estratégica, sacrifício, controle de vetores e de reservatórios entre outros.

Art. 8º - Na ocorrência de epidemia, autoridade zoo-sanitária poderá providenciar o fechamento de estabelecimentos pecuários, e quaisquer recintos de concentração de animais, durante o tempo julgado necessário.

Parágrafo Único - As medidas a que se refere o caput deste artigo poderão abranger a proibição de trânsito de animais, seus produtos e subprodutos.

Art. 9º - Sempre que houver dificuldade ou algum tipo de impedimento para execução das ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei, a autoridade zoo-sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento é responsável pela coordenação de campanhas de vacinação obrigatória de animais no Município, sejam de âmbito nacional ou estadual, a mesma efetivará o **cadastro do criador**, item obrigatório para todas as propriedades onde se exerça a atividade pecuária.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento elaborará, fará publicar e atualizará periodicamente a relação das vacinações de caráter obrigatório nos animais do Município.

§ 2º - Durante o período das campanhas de vacinações e em eventuais surtos de doenças, de acordo com o regulamento, o Município manterá 04 (quatro) vacinadores, que atuarão somente em propriedades onde o rebanho total de bovinos não ultrapasse o número de 100 (cem) animais, sendo este trabalho realizado sem ônus ao criador.

Art. 11 – É dever de todo proprietário de animal e de todos aqueles que, a qualquer título, tenham sua guarda, acatar as determinações legais que disciplinem as campanhas ou os programas de saúde animal.

§ 1º - Fica vedado a comercialização de produtos e subprodutos originados de propriedade que não atendam às normas desta legislação no âmbito Municipal.

§ 2º - Os produtores que comercializam leite e seus derivados deverão obrigatoriamente efetuar vacinação contra a brucelose em seu rebanho, além de que o mesmo deverá ser avaliado anualmente através de exames realizados por um médico veterinário.

Art. 12 – No intuito de evitar a introdução e a propagação de doenças no território Municipal, fica instituída a obrigatoriedade de atestado ou certificado zoo-sanitário para o trânsito intermunicipal e interestadual de animais, seus produtos e subprodutos, por via terrestre, aérea ou fluvial, o qual deverá ser expedido somente por um médico veterinário.

Art. 13 – Considera-se infração à esta Lei a inobservância à ela e à sua regulamentação, bem como às normas técnicas especiais e a quaisquer dispositivos que, por qualquer forma, se destinem à proteção, recuperação e promoção da saúde animal.

Parágrafo Único – Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 14 - Os servidores da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento terão livre acesso, quando no exercício de suas atribuições, a todos os locais em ações, normas e serviços de que trata esta Lei devam ser observados, obedecidos, aplicados ou executados.

Art. 15 – Os recursos provenientes da arrecadação de multas e outros serviços deverão ser revertidos na forma legal, em benefício da atividade da defesa sanitária animal.

Art. 16 – O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando-a, com expressa indicação das obrigações e das sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata o caput deste artigo poderá, a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate às doenças de animais assim o recomendar.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EM QUINZE DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.


JOÃO ALVES TORRES NETTO
PREFEITO MUNICIPAL